



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 333.715 - RJ (2015/0205407-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **VALTER SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO**
ADVOGADO : **VALTER SILVA DE OLIVEIRA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **HUGO MIQUELIM DA SILVA (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA E CÁRCERE PRIVADO. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21 DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

3. No caso, a prisão cautelar foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do paciente, aferida com base nas circunstâncias concretas do crime – na presença de terceiros, desferiu golpes de faca no pescoço e nas costas da vítima, sua ex-namorada, uma adolescente, valendo destacar que os fatos ocorreram na residência da vítima, o que demonstra o efetivo risco à ordem pública,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do art. 312 do CPP. Precedentes.

4. Acerca da alegação de excesso de prazo, consoante informações prestadas pelo Juízo de origem, foi realizada, em 20/7/2015, a audiência de instrução e julgamento e, no dia 31/8/2015, sobreveio sentença de pronúncia. Incidência do enunciado n. 21 desta Corte: *"Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução"*.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 333.715 - RJ (2015/0205407-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : VALTER SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : VALTER SILVA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : HUGO MIQUELIM DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de HUGO MIQUELIM DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso em flagrante (prisão convertida em preventiva em 22/4/2015), pela suposta prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, I, III, IV e VI, c/c o § 2º-A, I, c/c o art. 14, II, bem como no art. 148, todos do Código Penal, por fatos ocorridos no dia 20/4/2015.

A defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual alegando ausência dos pressupostos legais para a decretação da prisão preventiva e excesso de prazo para a formação da culpa. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fls. 40/41):

HABEAS CORPUS O Paciente teve a prisão em flagrante convalidada em prisão preventiva em 22 de abril de 2015, por suposta infração ao art. 121, §2º, incisos I, III, IV e VI c/c § 2º-A e inciso I, na forma do artigo 14, II, bem como do art. 148, caput, na perspectiva do art. 69, todos do Código Penal. Pretensão defensiva, em síntese, pela revogação de prisão cautelar ou relaxamento por excesso de prazo na formação da culpa. Subsidiariamente, a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP. Não acatamento. Prisão cautelar necessária.

Ao reanalisar a manutenção da medida extrema o magistrado reafirmou os fundamentos do decreto prisional, aduzindo que " o denunciado foi preso em flagrante porque supostamente teria agredido a vítima, sua ex namorada, ainda adolescente, com golpes de faca no pescoço e nas costas. O comportamento e as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias do fato, como contidos na denúncia evidenciam a gravidade material da conduta, ressaltando mais uma vez que a prática causou enorme clamor público e sensação de insegurança à sociedade. A medida segregacional também se mostra necessária para a conveniência da instrução criminal, eis que a vítima ainda se encontra hospitalizada e sua família horrorizada com a prática, que teria se dado na residência da vítima e sob os olhares de terceiro. As testemunhas, na maioria civis decerto temerão depor em juízo estando o denunciado em liberdade, máxime diante dos informes de que supostamente vinha ameaçando a vítima. Há necessidade igualmente de preservar estado psicológico da vítima, ainda adolescente e convalescendo das lesões sofridas. Presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, ou seja, indícios de insegurança para a ordem pública, para conveniência da instrução criminal ou para aplicação da lei penal. No caso, íntegros os pressupostos, fundamentos e circunstâncias autorizadores da custódia cautelar, insuficiente a adoção à hipótese de outra medida cautelar diversa, diante dos elementos do caso concreto. Excesso de prazo não demonstrado.

A prisão em flagrante deu-se em 20/04/2015 e foi convertida em preventiva em 22/04/2015. A denúncia foi oferecida em 28/04/2015, sendo recebida 29/04/2015. O Paciente foi citado e apresentou defesa em 28/05/2015, sendo designada a AIJ para o dia 20/07/2015, realizada nesta data. Não há qualquer desídia imputável ao judiciário a caracterizar excesso de prazo. Os demais pleitos defensivos cingem-se ao mérito da causa, não sendo possível a apreciação na estreita via do Habeas corpus. "CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

No presente *habeas corpus*, a defesa aponta ausência de fundamentação para a decretação da prisão preventiva. Sustenta não estarem presentes os pressupostos legais, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, que autorizam a segregação cautelar.

Reafirma, ainda, haver excessivo retardo na formação da culpa, destacando que o paciente aguarda preso há mais de 4 (quatro) meses o julgamento da ação penal e que seria possível, no caso a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade provisória, expedindo-se o respectivo alvará de soltura em favor do paciente.

O pleito emergencial foi indeferido (e-STJ fls. 51/53).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 59/69) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ fls. 85/91), em parecer assim ementado:

PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA (ART. 121, § 2º, I, III, IV E VI C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL). HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. ANÁLISE DA QUESTÃO DE FUNDO, PORÉM, PARA VERIFICAR SE HÁ ILEGALIDADE FLAGRANTE, ABUSO DE PODER OU TERATOLOGIA - IN CASU AUSENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO CAUTELAR. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO FATO COMPROVADOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MODUS OPERANDI.. PROTEÇÃO À VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. PRECEDENTES DESSE EGRÉGIO STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 333.715 - RJ (2015/0205407-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015 e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, em síntese, no presente *habeas corpus*, a concessão da liberdade em favor do paciente, acusado da prática do crime de homicídio qualificado na forma tentada.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015 e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014.

No presente caso, eis as razões declinadas pelo Tribunal impetrado para preservar a prisão preventiva do paciente (e-STJ fls. 43/44):

Não assiste razão ao Impetrante.

Da análise dos autos, infere-se que, ao contrário do que alega a defesa, a decisão que decretou a prisão preventiva, bem com a que manteve sua custódia estão devidamente fundamentada, para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (Pasta 00044).

O magistrado de piso manteve a prisão do Paciente por considerar íntegros os motivos da medida extrema.

Ao reanalisar a manutenção da medida extrema o magistrado reafirmou os fundamentos do decreto prisional, aduzindo que "o denunciado foi preso em flagrante porque supostamente teria agredido a vítima, sua ex namorada, ainda adolescente, com golpes de faca no pescoço e nas costas. O comportamento e as circunstâncias do fato, como contidos na denúncia evidenciam a gravidade material da conduta, ressaltando mais uma vez que a prática causou enorme clamor público e sensação de insegurança à sociedade. A medida segregacional também se mostra necessária para a conveniência da instrução criminal, eis que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a vítima ainda se encontra hospitalizada e sua família horrorizada com a prática, que teria se dado na residência da vítima e sob os olhares de terceiro. As testemunhas, na maioria civis decerto temerão depor em juízo estando o denunciado em liberdade, máxime diante dos informes de que supostamente vinha ameaçando a vítima. Há necessidade igualmente de preservar estado psicológico da vítima, ainda adolescente e convalescendo das lesões sofridas. Presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, ou seja, indícios de insegurança para a ordem pública, para conveniência da instrução criminal ou para aplicação da lei penal.

Nesse contexto, a custódia cautelar do Paciente está calcada em elementos do caso concreto e deve ser mantida, uma vez que permanecem íntegros os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida com base em dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando a liberdade do agente para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, como se viu das transcrições, a prisão cautelar foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do paciente, aferida a partir das circunstâncias concretas do crime – na presença de terceiros, desferiu golpes de faca no pescoço e nas costas da vítima, sua ex-namorada, uma adolescente, valendo destacar que os fatos ocorreram na residência da vítima. Segundo consta do acórdão, a vítima ainda estaria hospitalizada e os seus familiares aterrorizados.

Entendo que essas circunstâncias relatadas demonstram a gravidade dos fatos, estando justificada a preservação a medida constritiva da liberdade para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. TESTEMUNHAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TEMEROSAS. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Para a decretação da custódia cautelar, ou para a negativa de liberdade provisória, exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, o que somente poderá ser verificado em eventual decisum condenatório, após a devida instrução dos autos (precedentes do STJ).

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, evidenciada pelo modus operandi da conduta em tese praticada, consistente em desferir disparo de arma de fogo, a curta distância, contra a própria namorada, em local público, na presença de várias pessoas durante a festa de "réveillon" (precedentes).

IV - Em relação à conveniência da instrução criminal, a r. decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, uma vez que as testemunhas estariam temerosas em razão do suposto envolvimento do recorrente com o movimento do tráfico de drogas (precedentes).

V - A prisão cautelar também está devidamente fundamentada quanto à futura aplicação da lei penal, visto encontrar-se o recorrente foragido desde a época dos fatos (precedentes).

VI - Na linha dos precedentes desta Corte, a apresentação espontânea do réu, por si só, não é motivo suficiente para a revogação de sua segregação cautelar se presentes os requisitos para a custódia preventiva (precedentes).

Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 55.852/RJ, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 01/10/2015)

RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. ILEGALIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTENTE.

[...].

2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

3. No caso dos autos, a prisão foi decretada e mantida para a garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito e no modus operandi empregado pelo acusado na empreitada delitiva.

Para lastrear o decreto prisional, os julgadores das instâncias ordinárias ressaltaram que o ora recorrente desferiu golpes de faca contra a vítima, sua então namorada, na barriga e na mão, tudo isso em via pública. Ilegalidade inexistente.

4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 51.778/MG, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 15/06/2015).

Quanto a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, consoante informações prestadas pelo Juízo de origem, foi realizada, em 20/7/2015, a audiência de instrução e julgamento, apresentadas as alegações finais e, no dia 31/8/2015 foi proferida sentença de pronúncia e mantida a prisão cautelar. Eis o dispositivo (e-STJ fls. 68/69):

Destarte, pelo acima fundamentado e consoante disposto no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o acusado HUGO MIQUELIM DA SILVA, como incurso nas penas do art. 121, §2º, I, III, IV e VI c/c §2º, letra "a" e inciso I, na forma do art. 14, inciso II, bem como do art. 148, caput, na perspectiva do art. 69, todos do Código Penal.

Nesse contexto, incide o enunciado n. 21 da Súmula desta Corte: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução".

Ante o exposto, não conheço do presente *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0205407-6

HC 333.715 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00374842520158190000 01904012620158190001 1904012620158190001
374842520158190000

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VALTER SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : VALTER SILVA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : HUGO MIQUELIM DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.